



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14367.720009/2014-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.209 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de junho de 2016  
**Matéria** AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO  
**Recorrente** PROCTER & GAMBLE DO BRASIL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

DECADÊNCIA. AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. TERMO INICIAL.

Em relação à decadência, a contagem do prazo deve ter como base a data a partir da qual o Fisco poderia efetuar o lançamento, ou seja, a data do fato gerador da obrigação. Sob essa ótica, para efeito de tributação da amortização indevida do ágio, a simples apuração desse ágio não dá azo a qualquer infração a qual só poderia, eventualmente, caracterizar-se quando da amortização. Isso porque o valor amortizado é despesa que reduz o resultado tributável gerando, quando indevida, a infração passível de lançamento.

DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESAS DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDEDUTIBILIDADE.

Incabível a formalização do ágio como decorrência de operação societária realizada entre empresas de mesmo grupo econômico, pela inexistência da contrapartida do terceiro que gere o efetivo dispêndio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Gilberto Baptista, Roberto Silva Junior, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 7 a 42, lavrados pela DRF/MNS, no qual consta a exigência de Imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ, cód. 2917, no valor de R\$ 9.424.603,93, e de Contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, cód. 2973, no valor de R\$ 3.395.017,41, somados a multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 8 a 16, os lançamentos de IRPJ e de CSLL se devem a apuração de amortização indevida de ágios fundamentados em rentabilidade futura de investida no ano-calendário de 2010, apurados a partir da aquisição de participação societária da empresa ligada ligada Procter & Gamble Higiene e Cosméticos Ltda e do processo de reorganização societária, que culminou com a sua incorporação; bem como do ágio proveniente da aquisição e incorporação da Gillette do Brasil Ltda. e de seu processo de reorganização societária. Em ambos os casos a autoridade fiscal considerou a prática de planejamento tributário abusivo, tendo sido o ágio gerado entre pessoas ligadas, o chamado “ágio interno”, com utilização de empresa veículo e sem substância econômica.

As operações de reorganização societária do grupo empresarial P & G podem ser assim resumidas:

1) aquisição, pela fiscalizada Procter & Gamble do Brasil S/A, de 10% do capital social da Procter & Gamble Higiene e Cosméticos Ltda, junto à Rosemount Corporation, no valor de US\$ 46.755.000,00, em R\$ 107.237.268,00;

2) aquisição pela fiscalizada de 10% do capital social da Procter & Gamble Higiene e Cosméticos Ltda, junto à Procter & Gamble do Brasil LLC, no valor de US\$ 46.755.000,00, em R\$ 107.237.268,00;

3) aquisição, pela fiscalizada de 80% do capital social da Procter & Gamble Higiene e Cosméticos Ltda, que foram transferidos para aquela em contrapartida as debêntures que teriam sido subscritas pela Procter & Gamble Amazon Holding B.V, no valor de US\$ 374.040.000,00, em R\$ 847.312.812,00.

O ágio decorrente dessas operações tiveram como suporte técnico um laudo de avaliação do capital social da empresa adquirida, elaborado por Ernest & Young, com base no valor justo de mercado, confrontado como o capital registrado no Banco Central do Brasil, de US\$ 163.206.778,00, em R\$ 315.278.208,44.

A utilização de emissão de debêntures nessas operações, segundo a autoridade autuante, denotaria um artifício engendrado com o fito único de chegar-se ao resultado de fruição do ágio criado artificialmente, na medida que as debêntures são títulos de crédito mobiliário emitidos por sociedades anônimas com a finalidade de arrecadar recursos junto ao mercado, normalmente para fins de investimento, e nessas operações nada foi arrecadado, uma vez que as aquisições desses títulos foram feitas em contrapartida à quotas de capital da Procter & Gamble Higiene e Cosméticos Ltda.

Quanto ao processo de aquisição do grupo Gillette, a reorganização societária promovida pode ser assim resumida:

1) integrando a estrutura organizacional do Grupo Internacional P&G, existiam as pessoas jurídicas de Procter & Gamble Serviços de Pesquisas Ltda e Procter & Gamble do Brasil S/A, ambas sediadas no Brasil;

2) após o processo sucessório, a Procter & Gamble Brazil Holdings B.V., tornou-se controladora de Procter & Gamble Serviços De Pesquisas Ltda e de Procter & Gamble do Brasil S/A;

3) em junho/2006, a controladora Procter & Gamble Brazil Holdings B.V, decidiu aumentar o capital social da investida Procter & Gamble Serviços de Pesquisas Ltda, de R\$ 107.621,06 para R\$ 2.221.528.472,87, por meio da emissão de novas cotas (222.142.085.181), totalmente subscritas. Um aumento, portanto, de R\$ 2.221.420.85,81, às quais foram integralizadas mediante a conferência de cotas representativas do capital social da investida Gillette do Brasil Ltda, no valor de R\$ 1.382.562.002,16, e da conferência de ações escriturais representativas do capital social da investida Procter & Gamble do Brasil S/A, no valor de R\$ 838.858.849,65;

As cotas do capital da Gillette do Brasil Ltda, atingiram este montante, devido a uma reavaliação do valor de mercado do seu patrimônio, efetuada por uma consultoria estrangeira, Duff & Pelps, Ao passo que a equivalência patrimonial referente à participação da investidora Procter & Gamble Brazil Holdings B.V, no capital de Gillette do Brasil Ltda, correspondia a R\$ 427.545.254,18, equivalente a 94,00 % do patrimônio líquido da investida, conforme indicado na DIPJ de evento especial, entregue à Receita Federal em setembro/2006, resultando numa mais-valia no montante de R\$ 955.016.748,02, contabilizado no ativo diferido da Procter & Gamble Serviços de Pesquisas Ltda, sujeitando-se à amortização do fundo de comércio como ágio decorrente de expectativa de rentabilidade futura.

Na integralização de capital da Procter & Gamble Serviços de Pesquisas Ltda foram utilizadas ações da Procter & Gamble do Brasil S/A. Conforme a 20ª alteração contratual da integralizada, a controladora Procter & Gamble Brazil Holdings B.V. utilizou 10.389.276.232 ações, entre ordinárias e preferenciais, da investida que montaram o valor de US\$ 369.899.836,69, e que calculado pela Ptax de compra de 06/06/2006, corresponderam a R\$ 838.858.849,65, confrontados com o valor do patrimônio líquido da investida Procter & Gamble do Brasil S/A, que era proporcional à parcela das ações detidas pela Procter & Gamble Brazil Holdings B.V, e chegava a R\$ 324.675.271,53 (99,86% do capital), verificou-se também ter a mencionada operação, acarretado uma mais-valia no valor de R\$ 471.128.690,53, que foi registrada no ativo diferido da Procter & Gamble Serviços de Pesquisas Ltda, para também ser amortizada como ágio por expectativa de rentabilidade futura (fundo de comércio).

Posteriormente em setembro de 2008, a Gillette do Brasil Ltda foi incorporada por Procter & Gamble do Brasil Ltda e esta teve seu capital social aumentado em valor equivalente ao montante contábil do patrimônio líquido vertido da incorporada, ou seja, novas ações ordinárias escriturais foram emitidas em valor igual ao adicionado ao capital da incorporadora, e passaram integralmente para o ativo permanente da controladora Procter & Gamble Serviços de Pesquisas Ltda.

Por fim, em novembro de 2006, a Procter & Gamble do Brasil S/A, incorporou sua controladora Procter & Gamble Serviços de Pesquisas Ltda, trazendo para seu ativo integralmente todo o ágio decorrente de expectativa de resultados futuros, engendrado nas operações descritas acima.

Nessas operações, a autoridade autuante considerou que o ágio foi gerado internamente, no âmbito do grupo empresarial, sem causa e artificialmente. Nada foi

dispendido, nenhum valor foi desembolsado, para justificar economicamente o surgimento da mais-valia, não implicaram em custo algum para Procter & Gamble Serviços de Pesquisas Ltda. Tudo foi criado de maneira irreal, tendo todas operações societárias sido realizadas no curto intervalo de 5 meses, o que denotaria assim ter sido planejado em seus detalhes com certa antecedência.

Teria havido uma operação estruturada em sequência neste interregno temporal. Cada etapa da operação teria sido estudada e realizada ordenadamente para que se chegasse ao ponto da Procter & Gamble do Brasil S/A, encontrar-se formalmente habilitada a utilizar o ágio irreal, como redutor das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo por isso considerado um planejamento tributário abusivo.

Além disso, não existiu um suporte documental técnico para arrimar o valor encontrado para reavaliação do patrimônio da Procter & Gamble do Brasil S/A, pois não foi apresentado o laudo que teria dado suporte ao cálculo da expectativa de valor justo da pessoa jurídica.

A autuação apresenta como fundamento legal os arts. 2º e 3º da Lei nº 7.689/88, 57 da Lei nº 8.981/95, 2º e 3º da Lei nº 9.249/95, e 247 e 249, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Cientificada pessoalmente em 01/12/2014, conforme termo de ciência de lançamento e encerramento parcial do procedimento fiscal de fls. 434 e 435, a interessada apresentou em 23/12/2014 a impugnação de fls. 1.531 a 1.578, nas quais, alega, em apertada síntese, que:

1) o objetivo central das operações societárias realizadas no Brasil decorreu do legítimo planejamento de negócios do grupo P&G após a aquisição mundial da Gillette, sendo natural que todos os efeitos comerciais e projeções de resultados sejam considerados, inclusive os efeitos fiscais;

2) o ágio teria sido gerado em legítimas operações de reorganização societária da P&G decorrentes da aquisição mundial do grupo Gillette, tendo sido observadas fielmente as normas comerciais, fiscais e contábeis pertinentes a essas operações;

3) a estrutura societária final do grupo teria ficado significativamente diferente daquela existente quando da aquisição da Gillette, havendo a reunião do controle societário no exterior sob a P&G Holdings BV, além de uma clara diminuição no número de pessoas jurídicas existentes no país, resultando em ganhos de eficiência e redução de custos com a nova estrutura;

4) a dedutibilidade do ágio baseado em expectativa futura dependeria única e exclusivamente de haver aquisição em participação societária sujeita a avaliação pelo método de equivalência patrimonial, cujo custo fosse superior ao valor do patrimônio líquido da participação adquirida, e que posteriormente o investimento adquirido com ágio fosse liquidado mediante incorporação, fusão ou cisão, sendo estas condições integralmente cumpridas no caso em exame;

5) teria havido o efetivo desembolso nas operações societárias praticadas, realizadas a valor de mercado, tendo os antigos sócios da P&G Higiene e Cosméticos Ltda. apurado ganho de capital na alienação de suas quotas e recolhido o respectivo imposto de renda na fonte;

6) o ágio fundamentado em expectativa de rentabilidade futura teria sido atestado em laudos elaborados por terceiros independentes, que também deram suporte a determinação do valor de mercado das quotas de capital adquiridas;

7) nega que a P&G Serviços tenha sido uma empresa "veículo", uma vez que era uma empresa do grupo P&G, constituída em 1978 para exploração de

atividade de consultoria de café, e, portanto, precisaria necessariamente estar envolvida no processo de reorganização societária do grupo, tendo sido convertida em empresa de holding, ante a decisão de descontinuidade das atividades ligadas ao setor cafeeiro pela P&G;

8) não haveria qualquer impedimento legal para o aproveitamento de ágio gerado internamente no mesmo grupo econômico, desde que a reorganização societária seja legítima, e que este conceito de ágio interno não se confunde com o mencionado nas normas da CVM e do CPC, que vedam a sua contabilização;

9) a decadência do direito de as autoridades fiscais questionarem os ágios registrados em junho de 2006 e em novembro de 2008.

Por fim, requer o reconhecimento do seu direito à amortização do ágio decorrente de operações de reorganização societárias anteriormente descritas, bem como o cancelamento das exigências fiscais consubstanciadas no auto de infração, e alternativamente e sucessivamente o reconhecimento da impossibilidade de questionamento dos ágios registrados em junho de 2006 e em novembro de 2008, períodos abrangidos pela decadência.

Identificada a falha de representação processual, a interessada foi intimada a saná-la, providência cumprida com a juntada da procuração de fls. 1.589 a 1.590.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão 12-75.740 considerando o lançamento integralmente procedente em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Ano-calendário: 2010*

***DECADÊNCIA. EFEITOS.***

*O transcurso do prazo decadencial impede a fazenda pública de constituir o crédito tributário mediante a atividade administrativa do lançamento, não impedindo, contudo, a fiscalização de considerar fatos anteriores à ocorrência do fato gerador que tragam repercussões no cálculo do montante de tributo devido.*

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***

*Ano-calendário: 2010*

***ÁGIO. REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA SEM MUDANÇA DE CONTROLE ACIONÁRIO. FUNDAMENTO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA.***

*O ágio na aquisição de participação da sociedade nacional por sociedade estrangeira, mediante interposição de holdings que foram sucessivamente incorporadas pelas autuada, sem alteração da composição do controle acionário da mesma, não tem fundamento econômico, logo é indedutível.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
- CSLL**

*Ano-calendário: 2010*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

*Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.*

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorreu a este colegiado ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Em relação à decadência, a contagem do prazo deve ter como base a data a partir da qual o Fisco poderia efetuar o lançamento, ou seja, a data do fato gerador da obrigação. Sob essa ótica, para efeito de tributação da amortização indevida do ágio, a simples apuração desse ágio não dá azo a qualquer infração a qual só poderia, eventualmente, caracterizar-se quando da amortização.

Isso porque o valor amortizado é despesa que reduz o resultado tributável gerando, quando indevida, a infração passível de lançamento.

Assim, o prazo decadencial deve ter como referência o período de apuração onde tenha ocorrido a dedução. No caso sob exame, o fato gerador mais antigo objeto do lançamento foi 31/03/2010, referente ao primeiro trimestre do ano-calendário. Independentemente da regra a ser aplicada, com ciência da autuação em 01/12/2014 não há que se falar em caducidade.

No mérito, registre-se de imediato que a jurisprudência administrativa trazida aos autos pela recorrente não é suficiente para lhe dar guarida. É notório no âmbito desta Corte que os casos de ágio envolvem peculiaridades que dificultam a pura e simples replicação de um julgamento para outras situações.

Além do que, convém ressaltar que, no que se refere à amortização de ágio, a premissa básica que deve nortear qualquer análise é a regra geral da **INDEDUTIBILIDADE DOS VALORES.**

A partir dessa premissa maior registre-se que, para fins de dedução das despesas com ágio, são questões básicas a serem verificadas, ainda que outras possam se tornar relevantes: a independência entre as partes, existência de ônus em sentido estrito e ausência de empresas veículo ou de prateleira com fins exclusivamente tributários.

Importa salientar quais as operações sob exame ou seja, quais transações efetivamente geraram o ágio que, no entendimento do Fisco e da decisão recorrida, teria sido indevidamente amortizado pela recorrente.

Em relação à aquisição da P&G Higiene e Cosméticos, foram três operações:

- a) aquisição, pela fiscalizada PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A, de 10% do capital social da PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA, junto à ROSEMOUNT CORPORATION, (valor: em USD 46.755.000,00, em R\$ 107.237.268,00);
- b) aquisição, pela fiscalizada PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A, de 10% do capital social da PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA, junto à PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LLC, (valor: em USD 46.755.000,00, em R\$ 107.237.268,00);
- c) aquisição, pela fiscalizada PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A, de 80% do capital social da PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA, que foram transferidos para aquela em contrapartida as debêntures que teriam sido subscritas pela PROCTER & GAMBLE AMAZON HOLDING B.V, (valor: em USD 374.040.000,00, em R\$ 847.312.812,00)

Em relação à aquisição da Gillete do Brasil, foram as seguintes operações:

6 - Em junho/2006, de acordo com a 20ª alteração contratual da PROCTER & GAMBLE SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA, a controladora alienígena PROCTER & GAMBLE BRAZIL HOLDINGS B.V, decidiu aumentar o capital social da investida PROCTER & GAMBLE SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA, de R\$ 107.621,06 para R\$ 2.221.528.472,87, por meio da emissão de novas cotas (222.142.085.181), totalmente subscritas. Um aumento, portanto, de R\$ 2.221.420.85,81.

7 - As cotas mencionadas foram integralizadas mediante a forma seguinte:

- a) conferência de cotas representativas do capital social da investida GILLETTE DO BRASIL LTDA, no valor de R\$ 1.382.562.002,16;
- b) conferência de ações escriturais representativas do capital social da investida PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A, no valor de R\$ 838.858.849,65.

Na peça de defesa, a interessada apresentou extenso arrazoado historiando a questão do ágio nos aspectos contábeis e, principalmente, fiscais inclusive no que se refere aos requisitos para a dedutibilidade que, sustenta, foram todos por ele cumpridos.

A argumentação do sujeito passivo, em sua grande parte, mostrar-se-ia plenamente aceitável se não houvesse, no caso, circunstâncias específicas que desqualificam a geração do ágio.

No primeiro caso, trata-se de ágio gerado entre empresas do mesmo grupo econômico.

Para caracterização da aquisição da participação societária que gerou o ágio deve ficar claramente identificada a ocorrência do ônus em sentido estrito.

Registre-se que o cerne da questão é a ocorrência de dispêndio para obter algo de terceiros, que não pertença ao adquirente, de forma a definir a aquisição. É inquestionável que o termo aquisição pode ter uma extensa gama de significados. Existem várias formas através das quais um bem ou direito muda de propriedade, com utilização de diferentes mecanismos voltados ao cumprimento das condições necessárias ao aperfeiçoamento do negócio jurídico. Entretanto, nessas situações sempre ocorre a presença do terceiro como contraparte, circunstância essa inexistente no caso sob exame.

Todas as empresas participantes das operações pertenciam ao mesmo grupo econômico e eram controladas pelas mesmas pessoas. Como aceitar que uma operação societária entre elas possa gerar os mesmos efeitos que aquela efetuada entre terceiros não relacionados?

O fluxo financeiro atestado pelos contratos de câmbio demonstram simplesmente uma ciranda de numerário entre as empresas do grupo que pode ter as mais

diversas origens. Repita-se: o cerne da questão é a ocorrência de dispêndio para obter algo de terceiros, que não pertença ao adquirente, de forma a definir a aquisição.

Particularmente no que se refere à operação envolvendo a emissão de debêntures, a irregularidade mostra-se ainda mais flagrante porque além de a transação ter ocorrido entre pessoas ligadas, sequer houve o fluxo financeiro. A recorrente simplesmente recebeu a participação societária em troca das debêntures.

No segundo caso, salientando que as operações a serem examinadas são aquelas supra identificadas, não houve qualquer desembolso. Descumpriu-se portanto a premissa básica do ônus em sentido estrito.

No que se refere ao propósito negocial e aos fundamentos econômicos da operação, deve-se salientar que não foram contestados em relação às razões finalísticas apresentadas para a formalização do negócio, mas sim nos aspectos intermediários que implicaram na criação do ágio interno concretizado exclusivamente pela presença, como sujeitos, de sociedades sob controle comum, direto ou indireto.

Em outras palavras, o que se rejeita é a utilização de um artifício contábil que propicia a constituição de um suposto ágio, posteriormente amortizado com efeitos no resultado tributável da pessoa jurídica.

A avaliação “*feita por empresa especializada*”, é hábil para atestar a rentabilidade que a participação societária poderia apresentar no futuro, mas não se presta a qualificar a diferença entre essa avaliação e o valor patrimonial como ágio.

Ou seja, o laudo elaborado exclusivamente no interesse de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico pode embasar a reavaliação da participação societária, mas não a formação do ágio.

Assim, entendo que as razões de defesa não são hábeis a contestar o lançamento, motivo pelo qual conduzo meu voto no sentido manter a glosa da dedução das amortizações.

Leonardo de Andrade Couto - Relator